

Julho/2024



Relatório de Andamentos Processuais

Recuperação Judicial

Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda.

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. CRONOLOGIA	3
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5
4. RECURSOS	23
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	24
6. RMAS	25

RELATÓRIO PROCESSUAL

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0301648-60.2016.8.24.0058

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

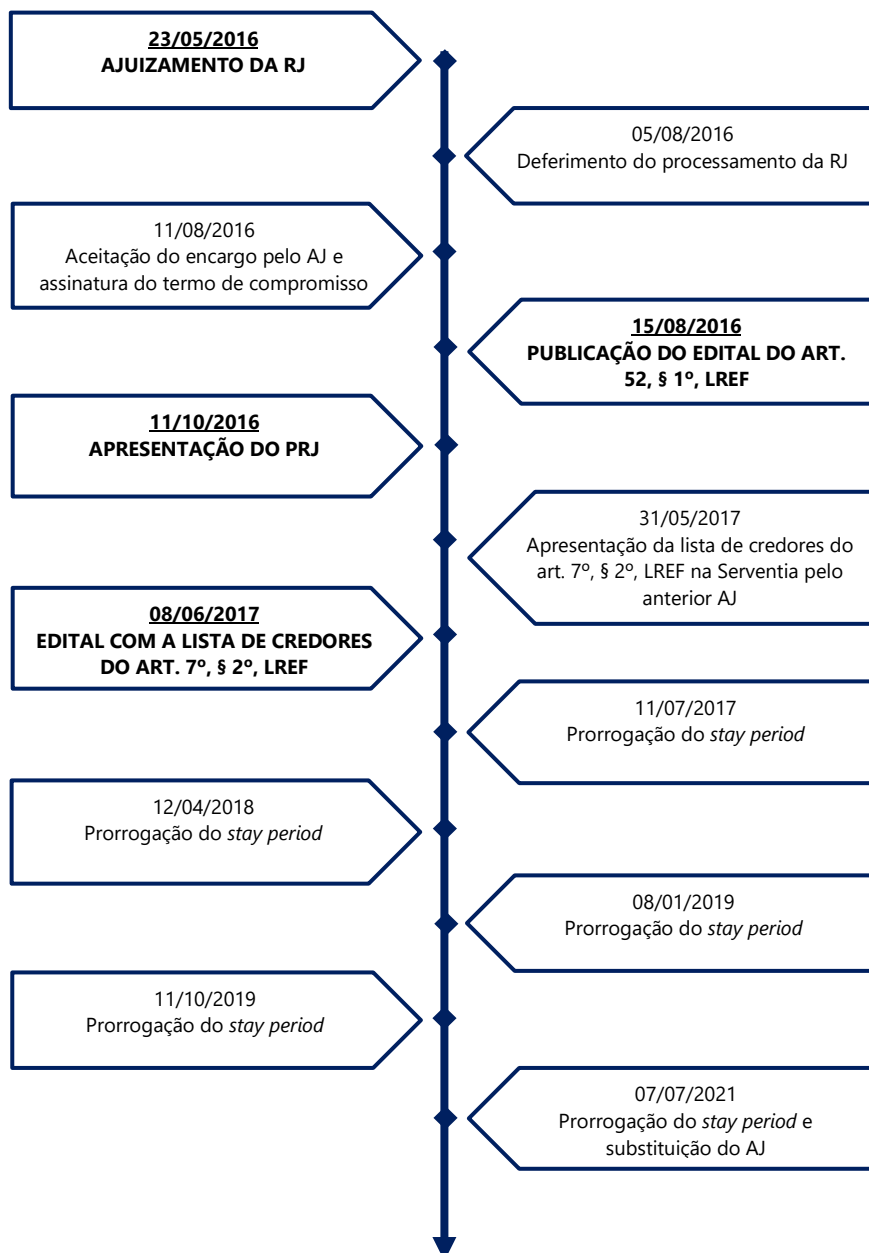
Autuação: 23/05/2016

RECUPERANDA	CNPJ
TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP	83.193.797/0001-18

Site: <https://credibilita.com.br/processo/tecnotubo/>

E-mail do Projeto: rjtecnotubo@credibilita.adv.br

2. Cronologia





3. Movimentações Processuais

Em 23/05/2016 (Ev. 1), a empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.** ajuizou pedido de recuperação judicial requerendo seja deferido o processamento. Pede tutela de urgência para obter a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e Avalistas/Fiadores, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, bem como a suspensão da realização de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores (ev. 1). Os pedidos iniciais ainda incluíram o afastamento das chamadas “travas bancárias” e o reconhecimento da submissão de contratos bancários ao processo recuperacional, além da manutenção da posse de bens essenciais que foram dados em garantias fiduciárias e a suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados.

Como documentos foram juntados: a petição inicial (Documento 01); procuração (Documento 02); as alterações do Contrato Social (Documento 03); as demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais (2012, 2013 e 2014), incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de cada exercício (art. 51, inciso II, alíneas “a” e “b”) (Documento 04); a demonstração contábil levantada especialmente para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, com resultado desde o último exercício (art. 51, inciso I, alínea “c”) (Documento 05); o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, inciso I, alínea “d”) (Documento 06); a relação nominal completa de credores, com natureza e classificação (art. 51, inciso III) (Documento 07); a relação de empregados (art. 51, inciso IV) (Documento 08); a certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas - JUCESC (art. 51, inciso V) (Documento 09); a relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inciso VI) (Documento 10); os extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, inciso VII) (Documento 11); as certidões dos Cartórios de Protestos na Comarca da sede da Requerente (art. 51, inciso VIII) (Documento 12); a relação de Ações Judiciais e estimativa

de valores (art. 51, inciso IX) (Documento 13); as certidões para fins falimentares e criminais dos sócios (Documento 14); o contrato de Empréstimo para Capital de Giro firmado com Itaú Unibanco S.A. (Documento 15); o contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R\$ 100.000,00 (Documento 16); o contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R\$ 20.000,00 (Documento 17); o contrato de Cédula de Crédito Industrial firmado com o Banco do Brasil (Documento 18); o contrato de empréstimo bancário com recursos do BNDES, intermediado pela Caixa Econômica Federal (Documento 19); e o contrato de mútuo para construção de imóvel, com garantia fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, em **05/08/2016 (ev. 11)**, oportunidade em que o Administrador Judicial *MARCELO PESSIN* foi nomeado para o exercício do encargo, determinando-se a intimação deste para a apresentação de proposta de remuneração.

Foram expedidos diversos ofícios, por ordem do Juízo, para publicizar o deferimento do processo recuperacional (eventos 12 a 19 e 22 a 24).

Foi expedido **edital** com fulcro no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (**ev. 28**), ocasião em que a Recuperanda foi intimada para fins de promover as diligências necessárias (ev. 30).

O Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, aceitou a nomeação, firmando o compromisso e assumindo as obrigações inerentes ao encargo (**ev. 32**).

Em 25/08/2016, a Recuperanda foi intimada para trazer aos autos documentos que comprovassem a publicação do edital em jornal local, conforme determinado pelo d. Juízo (ev. 67), restando a determinação cumprida em 29/08/2016 (ev. 71). A certificação de

publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina ocorreu no **ev. 74**.

O Banco do Brasil formulou pedido de habilitação dos créditos (ev. 65), ocasião em que o Magistrado determinou a intimação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação (ev. 73).

Tanto a Recuperanda quanto o Administrador Judicial manifestaram-se desfavoravelmente acerca do pedido de habilitação do Banco do Brasil (evs. 78 e 80), enquanto o Ministério Público aduziu ser desnecessária a sua manifestação (ev. 90).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no ev. 82, em 11/10/2016.

No ev. 88, o Administrador Judicial opinou pelo recebimento do plano de recuperação judicial apresentado e posterior publicação do edital.

No ev. 90, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou parecer em que entendia pelo desinteresse e desnecessidade de sua intervenção no feito.

Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou objeção ao PRJ (ev. 92), ao argumento de que o plano apresentado não atendia às mínimas exigências do Banco enquanto credor.

No ev. 96, em 16/01/2017, a Recuperanda requereu o deferimento da prorrogação do *stay period* por ser medida essencial para a manutenção em sua posse de bens imprescindíveis para a realização da atividade empresarial. Além disso, alegou que vinha cumprindo com suas obrigações estabelecidas na LREF, tais como a entrega dos balancetes mensais, a apresentação do plano de recuperação judicial e a impossibilidade de alienar bens de seu ativo permanente.

O então Administrador Judicial compareceu ao processo no ev. 98 e informou sobre a regularidade das atividades da Recuperanda, bem como que encaminhou a lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 diretamente para a Serventia Judicial, pedindo, então pela publicação do edital.

Posteriormente, ante o bloqueio realizado através do sistema *Bacenjud* em nome da Recuperanda, oriundo dos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º 5007092-37.2016.4.04.7209, ela pugnou pela imediata liberação dos valores, aduzindo que a manutenção do bloqueio prejudicaria o andamento do processo da Recuperação Judicial (ev. 99).

O Magistrado, então, proferiu decisão interlocutória em 27/03/2017 (ev. 100), nos seguintes termos: **(i)** intimou a Recuperanda para proceder a juntada da apresentação de contas demonstrativas referentes aos meses de *dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017*, sob pena de destituição dos administradores; **(ii)** fixou os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o total da dívida da Recuperanda; **(iii)** esclareceu que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações contra a Recuperanda seria contada em dias úteis, considerando o contido no art. 219 do CPC, bem como que teria seu *dies ad quem* em data de 06/06/2017; e, por fim, **(iv)** determinou o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritos via *Bacenjud* nos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º 5007092-37.2016.4.04.7209, ao argumento de que há evidente prejuízo financeiro à Recuperanda.

Em 30/05/2017 (ev. 110), a Recuperanda pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão das ações contra ela intentadas e em trâmite na data do deferimento do processamento da recuperação judicial por mais 180 dias ou até que fosse realizada a Assembleia Geral de Credores (ev. 110).

Em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, o Administrador Judicial requereu a publicação da lista de credores encaminhada/entregue em Cartório (ev. 112), cujo **edital restou expedido em 08/06/2017 (evs. 119 e 120)** e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina em 09/06/2017 (ev. 145).

Já o **edital de ciência do PRJ referido nos arts. 53 e 55 da LREF** foi expedido em 02/06/2017 **(evs. 113 e 114)**.

Foram apresentadas objeções ao PRJ pela Caixa Econômica Federal e pelo Itaú Unibanco S.A. (evs. 121 e 126).

A Recuperanda comprovou a publicação em jornal de circulação local do edital de intimação dos credores relativo ao plano de recuperação judicial (ev. 123).

Em 11/07/2017, o MM. Juiz deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa Recuperanda por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da decisão (ev. 127).

Novamente a Recuperanda trouxe aos autos que obteve valores constrictos através do sistema eletrônico *Bacenjud*, desta vez realizados em nome do Sr. *JORGE LUIZ DA SILVA*, sócio da empresa, oriundo dos autos n.º 5002230-08.2016.4.04.7214 (ev. 148).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 151, o MM. Juiz indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, fundamentando no sentido de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios da pessoa jurídica beneficiada.

Adiante, a Recuperanda peticionou em 29/03/2018 requerendo nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face da mesma

por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da AGC, aduzindo o propósito de alcançar os objetivos da recuperação judicial (ev. 159).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pleito de suspensão, bem como pugnou pela manifestação da Recuperanda sobre o pedido de diligência das objeções e a regularização da juntada dos balancetes mensais, além de solicitar ao cartório a certificação do decurso do prazo para apresentação de eventuais objeções, visando a designação de AGC (ev. 162).

No ev. 163, em 12/04/2018, o MM. Juiz deferiu o pedido formulado pela Recuperanda e prorrogou, por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, o prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa. No mesmo ato, intimou a Recuperanda para manifestação em 30 (trinta) dias acerca das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, bem como determinou a regularização da apresentação dos balancetes mensais e a certificação do decurso do prazo para a apresentação de objeções pelos credores.

A Recuperanda manifestou-se acerca das objeções apresentadas, pugnando pela sua improcedência (ev. 170) e, posteriormente, requereu novamente a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em seu desfavor (ev. 176), mediante o aval do Administrador Judicial (ev. 179).

O Juízo deferiu o pleito de suspensão em 08/01/2019, e determinou a intimação da empresa Recuperanda para se manifestar sobre as objeções ao PRJ apresentadas antes da deliberação acerca da Assembleia Geral de Credores (ev. 181).

Houve novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda em 20/08/2019 (ev. 198), com parecer favorável do AJ (ev. 203) e que foi novamente deferido através da r. decisão de ev. 205.

Sobrevieram aos autos os interessados *ITAÚ UNIBANCO S/A* e a *COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO – CIVIA* e apresentaram petítórios requerendo a convocação da assembleia geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação (evs. 217 e 221). No mesmo sentido a manifestação da credora *STEELALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.* no ev. 249.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público de Santa Catarina aduziu mais uma vez acerca da desnecessidade de intervenção ante a ausência de interesse público ou social (ev. 240).

Novo pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pela Tecnotubo em 26/04/2021 (ev. 257).

A União Federal veio aos autos em 04/05/2021 (ev. 258) informar que a Recuperanda possuía débitos fiscais federais abertos e que deveriam ser solucionados pela empresa, requerendo, então, sua habilitação como terceira interessada no feito.

Após, em 05/07/2021, **o Administrador Judicial peticionou requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 259).**

Em 07/07/2021, a Magistrada deferiu novamente o pedido de extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela recuperação judicial, por mais 180 dias, conforme se vê no ev. 260. Na mesma decisão, ainda, entendeu por bem substituir o Administrador Judicial inicialmente nomeado entendendo que as manifestações por ele apresentadas no processo sobre as atividades da empresa não poderiam ser consideradas suficientes para atender a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Mensal de Atividades (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005).

Não obstante, no mesmo ato, nomeou como nova Administradora Judicial a empresa **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, a qual foi intimada para assinar o termo de compromisso e apresentar a proposta de honorários competente. No mesmo ato, ainda, ordenou ao AJ substituído que promovesse a prestação de contas do período de sua atuação no processo e reduziu seus honorários para 0,5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

A nova Administradora Judicial aceitou a nomeação e **firmou o compromisso em 13/07/2021**, assumindo a obrigação de exercer a função e as atribuições decorrentes desta (ev. 282).

Em 26/07/2021, a Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de ev. 260, dispondo que a referida decisão lhe traria apenas ônus, tendo em vista que teria que efetuar o pagamento dos honorários ao novo Administrador Judicial, quando já havia quitado integralmente a quantia devida ao antigo titular do encargo, solicitando o pronunciamento da Magistrada (ev. 289).

No ev. 294, o Administrador Judicial substituído, *MARCELO PESSIN*, apresentou petição em que esclareceu que suas manifestações apresentadas seriam suficientes para cumprir o requisito formal de apresentação do RMA, além de informar ao Juízo que já havia requerido a realização da AGC desde o ano de 2018.

Intimada para se manifestar, a nova Administradora Judicial nomeada opinou desfavoravelmente aos embargos de declaração opostos pela Recuperanda, bem como formulou proposta de seus honorários em 1,5% do passivo concursal da empresa (ev. 299).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, mantendo-se a decisão e intimando-se o antigo Auxiliar do Juízo para prestar contas em autos apartados. Ainda, a decisão determinou que o antigo AJ devolvesse a diferença do percentual de 1,5% dos

créditos submetidos à recuperação por ele já recebidos. Além disso, fixou remuneração à nova Administradora Judicial no percentual requerido, a ser pago em parcelas fixas mensais, e intimou-a para se manifestar com relação à Assembleia Geral de Credores (ev. 300).

Da referida decisão fora interposto recurso de agravo de instrumento pela Recuperanda, sustentando que a remuneração fixada ao novo Administrador Judicial restava equivocada, pois a mesma já realizou o pagamento integral dos honorários ao administrador anterior, bem como defendeu a preclusão da matéria em razão do pagamento integral da verba ao primeiro administrador (ev. 356).

O recurso em questão restou posteriormente prejudicado pela perda do objeto (ev. 28 dos autos de agravo de instrumento n.º 5050207-40.2021.8.24.0000).

A CREDIBILITÀ apresentou, no ev. 330, sugestões de datas para realização das AGCs de modo virtual.

O Magistrado ratificou a realização da referida Assembleia na modalidade virtual, designando o ato para os dias **15/10/2021**, às **13h30min** (primeira convocação) e **22/10/2021**, às **13h30min** (segunda convocação), determinando a expedição do edital de convocação e a consequente publicação no DJe (ev. 332).

O edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial da Recuperanda foi expedido em **10/09/2021 (ev. 333)**.

A ata da 1ª convocação da assembleia geral de credores realizada em 15/10/2021, às 13h30min, foi anexada no ev. 385, sendo que o ato não foi instalado pela ausência do quórum mínimo necessário determinado pela LREF.

A Recuperanda informou acerca de novos bloqueios judiciais realizados contra si, oriundos do Executivo Fiscal de n.º 5004053-80.2021.4.04.7201, pugnando pelo seu imediato desbloqueio (ev. 389).

Intimada para se manifestar (ev. 391), a Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido (ev. 395), ocasião em que o MM. Juiz reconheceu a essencialidade do valor bloqueado, determinou o seu imediato desbloqueio e intimou a Recuperanda para indicar outro bem em substituição ao valor constricto (ev. 398).

Em 25/10/2021, a Administradora Judicial juntou a ata da **Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª convocação, realizada no dia 22/10/2021, às 13h30min**, por meio de plataforma *online*, na qual decidiu-se pela suspensão do ato pelo prazo de 30 (trinta) dias, com continuação em 26/11/2021, às 13h30min (ev. 394).

Posteriormente, a Recuperanda informou acerca da realização de parcelamento administrativo junto à Fazenda Estadual, referente ao valor executado nos autos n.º 5004053-80.2021.4.04.7201, pugnando pela dispensa da apresentação de bem à penhora (ev. 408).

A Recuperanda colacionou aditivo ao plano de recuperação judicial em 18/11/2021, apresentando alteração à proposta de pagamento aos credores de classe III – *quirografários e instituições financeiras* (ev. 411).

A União Federal voltou aos autos no ev. 438 para reiterar a manifestação anterior, especialmente em relação à necessidade de a Recuperanda regularizar suas pendências fiscais federais, o que poderia fazê-lo atrás de instrumentos de transação tributária individual ou parcelamentos especiais.

No ev. 451, a Administradora Judicial colacionou a ata da assembleia geral de credores em **2ª convocação em continuidade, realizada no dia 26/11/2021, às 13h30min, a qual foi novamente suspensa por mais 60 (sessenta) dias**, com continuação em data de 27/01/2022, às 13h30min, ocasião em que seria oportunizada a discussão acerca das condições propostas pela devedora e votação do plano de recuperação judicial.

Em 31/01/2022, a Administradora Judicial colacionou a ata da **Assembleia Geral de Credores ocorrida em 27/01/2022, às 13h30min**, em continuidade ao ato anteriormente realizado, demonstrando a **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial (ev. 468).

Após, a Magistrada intimou a Recuperanda para trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, para fins de homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e a consequente concessão da recuperação judicial (ev. 479), cuja determinação restou parcialmente cumprida pela Recuperanda, com pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas e apresentação dos documentos de transação individual realizados com o Fisco como tentativa de equacionar seu passivo tributário (evs. 484, 495 e 501).

Intimada para se manifestar acerca das justificativas apresentadas pela Recuperanda no tocante à dispensa da apresentação da CND/CPEN Estadual, a Administradora Judicial opinou pela intimação da mesma para comprovação do alegado (ev. 509).

Em 15/08/2022, a Recuperanda compareceu aos autos informando a incidência de novo bloqueio judicial em suas contas bancárias, desta vez oriundo dos autos n.º 5022120-93.2021.4.04.7201, requerendo o desbloqueio dos valores (ev. 511).

O pedido foi devidamente acolhido pelo MM. Juiz, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores e a intimação da Recuperanda para que comprovasse a inexistência de meios de transação/parcelamento especial pela Fazenda Pública Estadual, por meio de protocolos e contatos oficiais (ev. 512).

Em 04/09/2022, a Recuperanda informou a adesão ao parcelamento tributário e promoveu a juntada da certidão negativa de débito estadual (ev. 553).

Intimada, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda para juntar a certidão municipal atualizada e a informação acerca do parcelamento solicitado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de possibilitar a homologação do plano de recuperação judicial (ev. 557), o que foi deferido na decisão de ev. 560.

Em cumprimento, a Recuperanda compareceu aos autos e requereu a juntada da certidão de débito municipal e esclareceu que o parcelamento das dívidas federais se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ev. 591).

A Administradora Judicial informou acerca do cumprimento da obrigação com relação às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como opinou pela intimação da Recuperanda para informar nos autos o *status* da negociação havia com a União acerca dos tributos federais (ev. 600).

Este d. Juízo acolheu o requerimento formulado, intimando-se a Recuperanda (ev. 602), a qual informou que o parcelamento se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde 14/16/2022 (ev. 635).

Diante dos esclarecimentos, a Auxiliar do Juízo opinou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (ev. 640).

O Ministério Público de Santa Catarina veio aos autos informar acerca da desnecessidade da manifestação ministerial, pois o feito não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e nos arts. 176 e seguintes do Código de Processo Civil (ev. 645).

Em **16/12/2022, no evento 655**, sobreveio sentença: **(i)** homologando o resultado da assembleia geral de credores e **concedendo a recuperação judicial à empresa TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, dispensando as certidões negativas previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do plano de recuperação judicial de ev. 82 e seu aditivo proposto e aprovado em assembleia geral de credores (ev. 468); **(ii)** fixando a remuneração definitiva da Administradora Judicial nomeada no valor de 1,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, mantendo a forma de pagamento nos termos das r. decisões de evs. 260 e 300; e **(iii)** declarando o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 655).

A decisão, ainda, exonerou a Administradora Judicial de suas funções *“quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último) (63, IV, LRF)”*. Determinou a expedição dos ofícios necessários, além de avocar todas as habilitações e impugnações ainda não julgadas para que fossem ultimadas.

Contra a r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento¹ pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (ev. 680), sustentando a impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débitos, o qual posteriormente não foi conhecido, porquanto prejudicado pela perda do objeto (ev. 862).

¹ Recurso autuado sob o n.º [5000419-86.2023.8.24.0000/SC](#).

Da mesma forma, a *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* interpôs recurso de agravo de instrumento² em face da referida decisão (ev. 881), aduzindo que o plano de recuperação judicial não poderia ter sido homologado contendo cláusula de novação de dívidas em relação aos devedores coobrigados, por violar o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e a Súmula n.º 581 do STJ. Entretanto, sendo que até a presente data ainda não houve julgamento deste recurso.

Em 19/01/2023, o Cartório procedeu com a anotação de penhora no rosto dos autos, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 5003347-15.2017.4.04.7209/SC, que *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF* move em face de *JORGE LUIZ DA SILVA, TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP* e *ROSIMERI HANNEMANN DA SILVA* (ev. 717).

Foram expedidos diversos ofícios, além do edital n.º 310037901597, disponibilizado no D.J.E. em 20/01/2023, intimando-se todos os interessados acerca da r. sentença que concedeu e determinou o encerramento da recuperação judicial da empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 727).

As partes interessadas foram intimadas acerca da penhora no rosto dos autos (ev. 735). Nesta oportunidade, a Recuperanda pugnou pela intimação da *CAIXA* para proceder com a habilitação do crédito, ao argumento de que a penhora é decorrente de honorários advocatícios (ev. 778). A CEF respondeu no ev. 823 pela manutenção da penhora no rosto dos autos, uma vez que se tratam de verbas alimentares extraconcursais.

A Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. sentença de ev. 655, arguindo a existência de erro material, aduzindo de que a r. decisão mencionou o PRJ do ev.

² Recurso autuado sob o n.º [5013960-89.2023.8.24.0000/SC](#).

468 OUT4, quando o PRJ correto, votado e aprovado, é aquele constante no ev. 468 OUT5, juntado pela AJ com a ata da AGC realizada (ev. 777).

Após oportunizado o contraditório à Administradora Judicial (ev. 828), os embargos de declaração foram acolhidos para retificar o erro material apontado, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença (ev. 834).

Foram interpostos agravos de instrumento contra a decisão que encerrou o processo.

No ev. 942, em 24/01/2024, a Recuperanda informou que iniciaria o cumprimento do PRJ mediante o pagamento da primeira parcela devida aos credores, mas que não localizou nos autos os dados bancários, requerendo, então, suas intimações para fornecimento das informações necessárias.

Ato contínuo, no ev. 944, informou que tentou contato com alguns credores para obter seus dados bancários e, para aqueles que não foi possível a obtenção da informação, promoveu depósito judicial das parcelas devidas, a fim de atestarem o cumprimento de suas obrigações. Juntou, então, os respectivos comprovantes.

O feito, então, já tramitando nesta Vara Regional especializada na Comarca de Jaraguá do Sul, teve decisão prolatada em 20/02/2024, pelo ev. 945, em que o douto Magistrado: **(i)** indeferiu o pedido da Recuperanda de intimação dos credores para indicação dos dados bancários, haja vista ser de competência exclusiva do devedor providenciar os pagamentos de acordo com o que determina o plano; **(ii)** determinou a devolução dos valores depositados em juízo para a Recuperanda; **(iii)** determinou à Administradora Judicial que apresentasse os Relatórios Mensais de Atividade da devedora, de acordo com o art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005; e **(iv)** determinou a manifestação do Ministério Público.

Em 20/02/2024, a Recuperanda compareceu aos autos para informar acerca da incidência de novo bloqueio em suas contas bancárias, requerendo a imediata liberação dos valores (ev. 950).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de pugnar pela abertura de nova vista após a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor, com amparo no art. 27 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP (ev. 952).

Este d. Juízo, no ev. 954, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, aduzindo o exaurimento de sua competência para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constritivos realizados sobre eventuais bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, determinando-se o cumprimento integral da r. decisão de ev. 945.

A Recuperanda informou, no ev. 963, a quitação do débito junto à empresa *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.*, a qual confirmou a liquidação do crédito e requereu a baixa no quadro geral de credores, bem como a desabilitação de seus procuradores (ev. 972).

Foi expedido alvará à Recuperanda (ev. 965) e, logo em seguida, ela colacionou aos autos os comprovantes de pagamento da segunda parcela das obrigações previstas no seu PRJ (ev. 968).

Em cumprimento a determinação disposta na r. decisão de ev. 945, a Auxiliar do Juízo juntou aos autos os Relatórios Mensais de Atividade dos anos de 2021 (quando assumiu o encargo no processo) até janeiro de 2024 (ev. 970).

Ato contínuo, em 08/04/2024 e 02/05/2024, a Recuperanda realizou a juntada dos comprovantes de pagamento da terceira e quarta parcelas da recuperação judicial, vide evs. 974 e 978, respectivamente.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos relatórios mensais apresentados (ev. 976) e o *BANCO DO BRASIL* solicitou a expedição de mandado de levantamento eletrônico referente à primeira parcela do plano de recuperação judicial que havia sido depositado judicialmente pela Tecnotubo (ev. 979).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 980, em 09/05/2024, o MM. Juiz determinou: **(i)** a exclusão da credora *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.* do cadastro de interessados; **(ii)** indeferiu o pedido do Banco do Brasil e determinou a tomada de providências pela Recuperanda para providenciar o pagamento solicitado pelo credor, pois compete exclusivamente à ela o cumprimento das obrigações advindas do plano recuperacional; e **(iii)** a intimação da Administradora Judicial para colacionar aos autos **relatório de andamentos processuais (RAP), relatório dos incidentes processuais (RIP) e relatório mensal das atividades do devedor (RMA)**, tudo conforme a padronização sugerida pela Recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

Os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de maio e junho foram colacionados nos evs. 985 e 986.

Sobreveio nova decisão interlocutória em 02/07/2024 (ev. 988), aduzindo acerca da ausência de apresentação dos relatórios indicados na r. decisão de ev. 980, reiterando a determinação quanto a apresentação dos relatórios necessários pela Administradora Judicial, bem como a intimação do Ministério Público acerca de todo o processado.

Os Relatórios Mensais das Atividades (RMA) da Recuperanda relativos aos meses de *fevereiro, março e abril* de 2024 foram apresentados no ev. 994.

É o relatório do que consta do processo até o momento.

4. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
4002681-02.2018.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Recuperanda	Decisão de ev. 151	Desprovido	Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos	Sim
5050207-40.2021.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Recuperanda	Decisões de evs. 260 e 300	Não conhecido	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 61)
5050833-59.2021.8.24.0000 (agravo de instrumento) por Marcelo Pessin	Decisões de evs. 260, 292 e 300	Desprovido	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 120)
5000419-86.2023.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela União Federal	Decisão de ev. 655	Prejudicado por perda de objeto)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 52)
5013960-89.2023.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Caixa Econômica Federal	Decisões de evs. 655 e 834	Aguardando julgamento	Des. Salim Schead dos Santos	Não

5. Incidentes Processuais

Autos	Classe	Status
0302922-59.2016.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Axis S/A	Julgado e arquivado - eSaj
0302591-43.2017.8.24.0058	Impugnação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado- eSaj
5006863-29.2021.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado
5006549-83.2021.8.24.0058	Prestação de Contas de Marcelo Pessin	Suspensão (ev. 73)*

* Houve a determinação da suspensão dos autos até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento n.º 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000, que tramitavam perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC.

6. RMAs

O anterior Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, foi substituído do cargo em razão de não apresentar formalmente os Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda.

Assim, o antigo Administrador Judicial fazia manifestações a respeito das atividades desenvolvidas pela Recuperanda e análise de seus dados contábeis e financeiros nos eventos 80, 88, 98, 112, 147, 162, 203, 254 e 259, sem especificar quais os períodos analisados.

Após a decisão de substituição do AJ e nomeação da *CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA* para o cargo, foram apresentados, até o momento, os seguintes Relatórios Mensais de Atividade:

Ev.	Competência
970 (" OUT2 ")	01/2021 a 12/2021
970 (" OUT3 ")	01/2022 a 12/2022
970 (" OUT4 ")	01/2023 a 12/2023
970 (" OUT5 ")	01/2024
994 (" OUT2 ")	02/2024
994 (" OUT3 ")	03/2024
994 (" OUT4 ")	04/2024

Data da distribuição	Número do incidente	Credor				Recuperanda		Administrador Judicial		Ministério Público	Juízo			Observações
		Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Resumo parecer	Sentenciado?	Fls. da sentença	Arquivado?	
17/08/2016	0302922-59.2016.8.24.0058	Axis S/A	10.702.511 .0001/09	R\$ 19.211,52	Discordou da soma dos títulos que formam seu crédito	R\$ 19.211,52	Ratifica a posição do Administrador Judicial	R\$ 19.211,52	Entende que a impugnação é prematura porque não havia sido publicado o edital de credores do art. 52, § 1º	Não consta	Extinto por falta de interesse de agir	98/99	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
22/06/2017	0302591-43.2017.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	R\$ 392.314,74 e R\$ 204.978,40	Pede a inclusão do valor de R\$ 392.314,74 na Classe III em razão dos contratos 0628.714.39-12 e 0628.714.56-13 e a exclusão do valor de R\$ 204.978,40 oriundo do Contrato 155552182191, por entender ser extraconcursal, já que garantido por alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LREF)	R\$ 371.926,04 (Classe II) e R\$ 273.275,29 (Classe III)	Entende que o crédito que se deseja incluir foi atualizado erroneamente pela CEF e o outro, mesmo sendo garantido por alienação fiduciária, deverá ser concursal alegando que o art. 49 § 3º da LREF é inconstitucional	Não consta	Não se manifestou sobre a concursalidade do crédito, mas apenas pela necessidade de atualização dos valores de acordo com a regra da LREF	Não localizada	Julgado parcialmente procedente apenas para excluir do quadro de credores o crédito garantido por AF, por ser a dívida extraconcursal	164/171	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
27/09/2021	5006549-83.2021.8.24.0058	MARCELO PESSIN	037.924.64 9-00	não se aplica	Trata-se de prestação de contas do anterior Administrador Judicial	Não se aplica	Opinou que se aguarde o julgamento dos agravos ns.º 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000, para tratar de eventual devolução de valores pelo AJ substituído	Não se Aplica	Disse que quando ao relatório estava de acordo e opinou pela complementação da prestação de contas com a questão da devolução dos valores. Após, concordou com a suspensão até o julgamento dos agravos.	Consignou que as contas são boas, que não há necessidade de depósito de valores e apontou pela intimação das Recuperandas e demais partes do processo. Concordou, após, quanto à suspensão até julgamento dos agravos.	Não	Não	Não	Possibilidade de retomada do processo, considerando que os recursos mencionados para a suspensão foram julgados.
07/10/2021	5006863-29.2021.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	R\$ 64.022,20	Pede a inclusão do referido valor, oriundo do CCB 0628.197.954-6, na Classe III		Entende que a discussão sobre inclusão de créditos em favor da CEF precluiu com o encerramento do incidente anterior, uma vez que já era de conhecimento da credora a existência do contrato cujo valor se pretende incluir neste novo pedido.	R\$ 64.022,20	Concorda com a inclusão, uma vez que o incidente anterior não contemplou o CCB pedido neste processo	Não localizada	Julgado procedente para incluir o crédito de R\$ 64.022,20 na Classe III, na condição de habilitação retardatária.	Ev. 39	Sim	

ÚLTIMA DECISÃO EV. 988

Data	Fls. da petição	Peticionante	Descrição	Manifestação da recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
03/07/2024	Ev. 994	CREDIBILITÄ ADMINISTRações JUDICIAIS	Relatórios Mensais de Atividade	Não há	Não se aplica	Não se aplica	Não		Não	Obrigações mensais reiteradas